



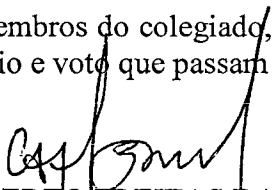
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

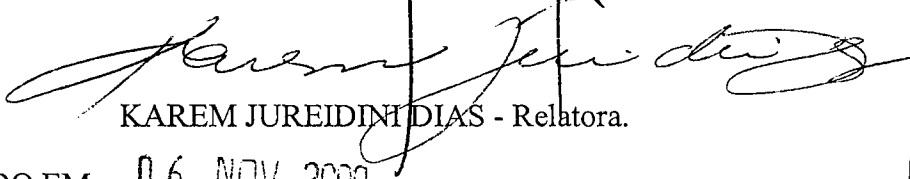
Processo nº 13808.000617/2002-51
Recurso nº 103-140.762 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.322 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SYBLA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91. Não merece conhecimento o Recurso que requer a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 08 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 25/10/2006, pela Fazenda Nacional (fls. 951/967), interposto com base no artigo 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais c/c artigo 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes então vigente, contra o acórdão nº 103-22.282, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo se refere à lavratura de Auto de Infração (fls. 390/402), decorrente da falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos (Contribuição ao PIS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), com fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1996.

Cientificado do Auto de Infração em 02/04/2002 (fls. 402), o contribuinte apresentou Impugnação em 02/05/2002 (fls. 406/436), alegando, dentre outros argumentos, a decadência do direito da Fazenda de lançar o tributo em questão, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento requisitou a realização de diligência (fls. 815/819), a qual foi respondida às fls. 821/831. Ato contínuo, o lançamento foi considerado parcialmente procedente (fls. 833/855), em decisão assim ementada:

ASSUNTO: Normas gerais de direito tributário

Ano calendário: 1996

EMENTA: IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE LEGAL DE 30%. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.

A pretensão ao crédito tributário constituído de ofício após o prazo de cinco anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já poderia ter sido efetuado o lançamento encontra-se fulminada pela decadência.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.

A pretensão ao crédito tributário constituído de ofício após o prazo de cinco anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já poderia ter sido efetuado o lançamento encontra-se fulminada pela decadência.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PREJUDICIAL DECADÊNCIA.

Descabe falar em decadência de o crédito tributário foi constituído de ofício dentro do prazo de cinco anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já poderia ter sido efetuado o lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRELIMINAR. OMISSÃO DE RECEITA. PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES. FALTA DE

inexistir pagamento, de modo que o lançamento relativo a fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1996, realizado em 02/04/2002, está alcançado pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional, intimada da decisão em 16.10.2006 (fls. 950), interpôs Recurso Especial (fls. 951/967) apresentando como paradigma, decisão da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e decisão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos quais se aplicou entendimento de que o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de contribuições sociais decai após 10 (dez) anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Ressaltou ainda que o controle repressivo de constitucionalidade pode ser realizado pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, e que a não-aplicação da lei pertinente ao caso, configura declaração de inconstitucionalidade por via transversa, o que não é competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Despacho 103-0.299/2007 (fls.998/999) admitiu o Recurso Especial, ao que se seguiu a apresentação pelo contribuinte de Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 1004/1020), reiterando os argumentos apresentados desde sua impugnação, e pleiteando a manutenção do Acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira em 11/11/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

A matéria versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, verifica-se que:

(i) O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

(ii) O acórdão recorrido, neste passo, cancelou a exigência fiscal relativa aos fatos geradores de 1996, uma vez que a ciência dos lançamentos ocorreu em 02/04/2002.

(iii) O Recurso Especial não pede a aplicabilidade do artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas tão somente o prazo previsto na Lei nº 8.212/91.

O primeiro ponto que deverá ser analisado, imprescindível para a solução do presente caso, é a natureza jurídica das contribuições sociais, o que determinará o prazo decadencial a ser aplicado.

Dispõe o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Ainda, assevera o artigo 195 da mesma Lei Maior:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

[...]”



Tem-se, pois, que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o PIS são contribuições destinadas a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às normas veiculadas pelos artigos 146 e 195 da Lei Maior.

A referência ao artigo 146, inciso III, no corpo do texto veiculado pelo artigo 149 da Constituição Federal, deixa evidente a natureza das contribuições sociais como espécie de tributo incidente sobre atividade do particular, mas com destinação específica, o que a diferencia dos impostos.

Visando sedimentar tal orientação constitucional, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que as contribuições sociais são espécies de tributo e, por assim ser, devem obediência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, em especial no que tange à determinação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, dispôs o Exmo. Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b, art. 149). (Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, junho/1993, grifos nossos).”

No mesmo sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 146.733-9 – SP, também afirmou o caráter tributário das contribuições sociais, no caso, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, como se percebe na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS.”

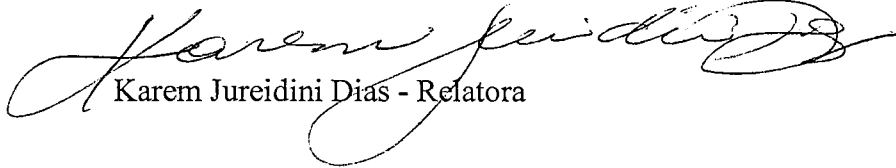
Dessa maneira, tendo em vista o caráter tributário das Contribuições Sociais, no que tange ao prazo para constituição e cobrança do crédito tributário, deve-se observar os dispositivos do Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar.

Sobre a decadência, foi aprovada a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que determina que “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário” (D.O.U. de 20/06/2008). Sobre este aspecto, lembro que respectiva súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, “a” da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784/99.

Portanto, respaldada nas decisões e súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdãos nº CSRF/01-05.473, sessão de 19/06/2006 e CSRF/01-05.533, sessão de

19/07/2003, entre outros), entendo que não merece ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, uma vez que alega contrariedade a legislação que já foi declarado inconstitucional.

Desta forma, não conheço do Recurso quanto à aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a referida norma já foi declarada inconstitucional.



Kareem Jureidini Dias - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

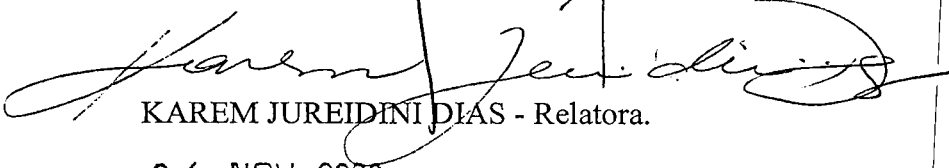
Processo nº 13807.010007/2002-76
Recurso nº 105-152.014 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.323 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (SUCESSORA DE SAFRA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.; CNPJ Nº 60.783.420/0001-13)

PERC. PEDIDO DE REVISÃO. PRAZO PARA RECORRER. NORMA PROCESSUAL. O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC, salvo se prazo maior e específico for conferido ao contribuinte. No entanto, não sendo verificado nos autos a data da ciência da decisão que indeferiu o benefício fiscal, não há como se efetuar a contagem de 30 dias para apresentação do referido pedido, hipótese em que o mesmo deve ser considerado tempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) acompanha pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Carlos

Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 113/119), com base no artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, contra o acórdão nº 105-16.443, proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual entendeu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para que a autoridade de origem aprecie o PERC.

O processo se refere a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 02) referente à Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1991, exercício de 1992, o qual foi indeferido (fls. 14), uma vez que protocolizado em 11/12/1996, ou seja, após 29/12/1995, termo final do prazo estabelecido pelo NE/SRF/COSAR/COSIT/COTEC nº 07, publicada em 17 de junho de 1994.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17/20), alegando que recebeu ofício do Banco da Amazônia informando a prorrogação do prazo pela Receita Federal. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 45/49) entendeu por bem indeferir a manifestação de inconformidade, tendo em vista a intempestividade da apresentação do PERC, nos termos do despacho então atacado.

Advieram, então, o Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 66/71) e o acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 100/108) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso para reconhecer a tempestividade do PERC, uma vez que o mesmo respeitou o artigo 168 do Código Tributário Nacional, e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito. A decisão restou assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso, à analogia, deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Em face de tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 113/119), no qual alegou, em suma, que o artigo 168 do Código Tributário Nacional não incide no caso em tela, já que trata de prazo para restituição de pagamento indevido e não requerimento de incentivos fiscais. Aduz que deve ser aplicado, por analogia, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 15 do Decreto-lei nº 70.235/72.

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 131/132), determinando-se o SEGUIMENTO do Recurso Especial. Em seguida, foram apresentadas as Contra-Razões ao Recurso Especial pelo Contribuinte, na qual reitera as razões apresentadas em seu Recurso Voluntário, bem como no acórdão recorrido.

Em 11/11/2008 os autos foram a esta relatora distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso do contribuinte, entendendo ser tempestivo o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, com base no artigo 168, do Código Tributário Nacional. A recorrente, entretanto, requer seja reconhecida a intempestividade do PERC, com base na aplicação, por analogia, do prazo de 30 dias do artigo 15, do Decreto-lei nº 70.235/72.

Desse modo, a divergência reporta-se ao prazo para a interposição do PERC. No presente caso, o litígio instaurou-se mais especificamente à aplicação, por analogia, do artigo 168, do Código Tributário Nacional (prazo de 5 anos) ou do artigo 15 do Decreto-lei nº 70.235/72.

Verifica-se, *in casu*, que o contribuinte apresentou PERC em 11/12/1996 relativo a incentivos fiscais do ano-calendário de 1991 (exercício de 1992).

Como bem abordado pelo Ilmo. Conselheiro Marcos Vinicius Neder, no acórdão CSRF 01-05.754: *“Ressalte-se, por oportuno, que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos a partir do momento da concordância da SRF da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados na declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais continuam sendo receitas públicas da União”*.

Na verdade, se a pessoa jurídica tem sua apuração com base no Lucro Real, pode optar por investimento no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, destinando parcela de seu imposto de renda, cuja rentabilidade e valorização serão retorno dos investimentos. O investimento no FINAM proporciona a implantação de projetos aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Por isso, muitos classificam o incentivo de investimento no FINAM dentro do gênero restituição, numa espécie próxima ao ressarcimento de tributos, pois o imposto que seria pago retorna, por força da norma incentivadora, ao patrimônio do contribuinte na forma de um ativo.

Com efeito, o procedimento administrativo previsto para gozo do mencionado incentivo inicia-se com a opção pela aplicação em incentivos fiscais na declaração de rendimentos. O passo seguinte é a homologação expressa da Receita Federal que emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais e envia aos Fundos de Investimento, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79:

Art 1º - O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste



Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou alteração dos dados relativos à opção pelos incentivos fiscais e, nesta hipótese (alteração), a sua respectiva motivação.

Os extratos ficam em poder do Fundo de Investimento, como se depreende da regra decadencial prevista no parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, a saber:

“§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção.”

O extrato propicia ao contribuinte as condições para exercício do seu direito de defesa e conseqüente manifestação da sua inconformidade ao órgão local da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens eventualmente alterados em conseqüência da revisão realizada. O instrumento adequado para a manifestação é o PERC, em que o interessado recorre do indeferimento a sua opção formalizada.

Ocorre que, se estamos diante de processo regido pelo Decreto-lei nº 70.235/72, necessário admitir que o prazo inicia-se a partir da ciência válida do contribuinte acerca do lançamento de ofício ou de indeferimento do benefício e/ou pedido.

É fato que o extrato propicia ao contribuinte o conhecimento acerca do indeferimento do seu benefício, mas tal extrato deve levar ao contribuinte a informação do indeferimento do pedido e do direito ao Recurso, o que me parece não ter ocorrido, ao menos não encontrei nos presentes autos. Esta conclusão é reforçada pela alegação do contribuinte de que foi avisado, o que verifiquei ter ocorrido e de forma genérica, pela instituição financeira.

Importante esclarecer que compartilho com o entendimento do acórdão recorrido quanto à aplicação do prazo de 5 (cinco) anos para a apresentação do PERC, nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional. Em razão de sua natureza processual de manifestação/recurso administrativo contra ato de indeferimento da Administração, o prazo para a apresentação do PERC deve ser de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei nº 70.235/72. Nesse sentido concluiu o Conselheiros Marcos Vinicius Neder no acórdão CSRF 01-05.754:

“(…) não vislumbro também a possibilidade de se empregar o prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC. Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração. O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação

prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

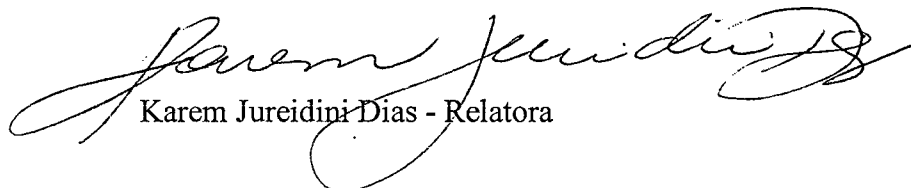
Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC. Acompanho o entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual - o art. 15 do Decreto nº 70.235/72."

Neste passo, compartilho do entendimento de que o PERC tem natureza processual de manifestação/recurso administrativo contra ato de indeferimento da Administração. Se assim é, o prazo de trinta dias para a apresentação de manifestação (PERC) pelo contribuinte pressupõe ato administrativo de indeferimento, o qual só se conclui com a devida notificação ao contribuinte.

No entanto, nos presentes autos, como dito, não consta ciência do contribuinte do ato que indeferiu o aproveitamento do benefício pleiteado. Ou seja, não há como se efetuar a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do PERC, não sendo possível se concluir por sua intempestividade.

Desta forma, embora compartilhe do entendimento da Recorrente quanto à aplicação do artigo 15, do Decreto-lei nº 70.235, entendo que o PERC não deve ser considerado intempestivo no presente caso, porquanto não houve ciência ao contribuinte do ato da Receita Federal que indeferiu o benefício fiscal pleiteado. Assim, mantenho o quanto decidido pelo acórdão recorrido, ainda que por razões diversas, para aceitar o PERC e determinar sua análise.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Karem Jureidini Dias - Relatora